Lei nº 414/1995

Estabelece normas para preservação do Meio Ambiente e Contém Outras Providências.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido a distância mínima de 05,00 (cinco) quilômetros do perímetro urbano, para o plantio e cultivo da cana-de-açúcar, em propriedade pública e privada obedecendo às normas estabelecidas no Artigo 225 e seus parágrafos, da Constituição Federal, para fins industriais.

Art. 2º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringir ou auxiliar alguém a praticar a infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições desta Lei.

Art. 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 5º – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 6º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa, em nome da propriedade infratora.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máxima.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração.

II – as suas circunstancias atenuantes ou agravantes,

III – os antecedentes do infrator, com relação as disposições desta Lei;

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Art. 9º - Não serão diretamente puníveis das penas definidas nesta Lei:

I – os incapazes na forma da Lei,

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 10 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre o proprietário do imóvel que der causa á contravenção, ou permiti-la.

Art. 11 – Terá como base de cálculo a pena de multa, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, em fração de hectares até o limite de 100 (cem) hectares, acima deste será acrescido mais 10% (dez) por cento do valor da multa aplicada.

Art. 12 – O prazo do pagamento da multa, aos não reincidentes serão de 30 (trinta) dias, aos reincidentes, serão de 15 (quinze) dias.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, para que a cumpram e a faça tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida. 10 de junho de 1995

José Oscar Silva

Prefeito Municipal

Publique-se, Cumpra-se.